



OFÍCIO Nº 014/2026 – COMISSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO
PROCESSO Nº: 2025-W4NM3

Vitória – ES, 22 de setembro de 2026.

Edital de Chamamento Público nº 001/2026 – 2ª Edição

Ao

A/C Sr. Roberto Gonella Junior

Assunto: Resposta ao Pedido de esclarecimento 2026-QXQD2P referente ao Edital de Chamamento Público nº 001/2026 – 2ª Edição.

Sr.,

Trata-se de pedido de esclarecimento encaminhado em 15 de setembro de 2026, por meio do E-Docs, no qual o interessado formula três questionamentos relacionados à exigência de comprovação de Patrimônio Líquido ou Patrimônio Social mínimo prevista no item 6.3.18 do Edital de Chamamento Público nº 001/2026. O questionamento concentra-se, essencialmente, nas consequências da não comprovação ou da comprovação insuficiente do requisito econômico-financeiro e na possibilidade de realização de diligência para esclarecimento, saneamento ou complementação documental.

O Chamamento Público nº 001/2026 destina-se à seleção de entidade privada sem fins lucrativos, qualificada ou que venha a ser qualificada como Organização Social de Saúde, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 993/2021, para celebração de Contrato de Gestão destinado ao gerenciamento e desempenho das ações e serviços de saúde do Hospital e da Policlínica do Complexo de Saúde Norte. O próprio Edital estabelece que poderão participar as entidades que atendam integralmente às suas condições e exigências.

DA EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO OU PATRIMÔNIO SOCIAL MÍNIMO E DAS CONSEQUÊNCIAS DE SEU NÃO ATENDIMENTO

O primeiro questionamento indaga se, na hipótese de a entidade não comprovar o montante mínimo de Patrimônio Líquido ou Patrimônio Social exigido no item 6.3.18, a consequência será sua inabilitação ou se poderá ser oportunizada a apresentação de documentação



complementar, esclarecimentos ou saneamento, desde que isso não implique alteração da situação fática existente à época pertinente ao procedimento.

Inicialmente, é necessário distinguir duas situações juridicamente diferentes: o **não atendimento material do requisito econômico-financeiro** e a existência de **falha ou insuficiência na documentação destinada a demonstrar uma condição que já existia no momento juridicamente relevante**.

O item 6.3.18 estabelece expressamente que a participante deverá comprovar Patrimônio Líquido ou Patrimônio Social mínimo equivalente a 10% do valor líquido estimado para o custeio operacional da contratação, correspondente a R\$ 22.282.034,20. O item 6.3.19, por sua vez, exige declaração subscrita por profissional habilitado da área contábil demonstrando, entre outros elementos, o patrimônio líquido ou patrimônio social mínimo exigido no último exercício.

Não se trata, portanto, de requisito meramente formal. O patrimônio mínimo constitui requisito objetivo de capacidade econômico-financeira estabelecido previamente no instrumento convocatório.

Essa conclusão é reforçada pelo item 6.3.12.1, que expressamente estabelece as consequências decorrentes do descumprimento da capacidade econômica mínima. Entre as hipóteses ali previstas estão a não apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis exigíveis, a apresentação dos índices de liquidez ou solvência inferiores a 1,00 e, de maneira específica, a comprovação do Patrimônio Líquido ou Patrimônio Social em desconformidade com o item 6.3.18.

Dessa forma, caso a documentação regularmente apresentada demonstre que a entidade efetivamente não possuía o Patrimônio Líquido ou Patrimônio Social mínimo exigido, não se estará diante de simples irregularidade documental passível de esclarecimento, mas do não atendimento de requisito material previsto no Edital.

A diligência não deve ser compreendida como instrumento destinado a permitir que a participante constitua, após o momento próprio, condição econômico-financeira que deveria preexistir, tampouco como oportunidade para modificar sua realidade patrimonial com a finalidade de alcançar posteriormente o patamar estabelecido no item 6.3.18. Isso implicaria alteração da condição material submetida ao procedimento e poderia afetar a isonomia entre



os participantes.

Situação distinta ocorre quando a condição econômico-financeira necessária já existia no momento pertinente, mas a documentação apresentada contém dúvida, falha, inconsistência ou insuficiência de informação cuja análise, nos limites do Edital e da legislação aplicável, possa admitir diligência.

Essa distinção encontra respaldo no próprio instrumento convocatório. O item 3.6 estabelece, como regra, que não será admitida a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente dos Envelopes I e II, ressalvando expressamente os documentos destinados ao atendimento de diligências da Comissão de Seleção, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, admite, em sede de diligência, a complementação de informações relativas a documentos já apresentados quando necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, além de permitir o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada.

Consequentemente, não parece tecnicamente adequado estabelecer como resposta que qualquer insuficiência documental produzirá uma “inabilitação automática”, independentemente da natureza da ocorrência. Da mesma forma, não seria juridicamente seguro afirmar que toda ausência ou insuficiência poderá ser posteriormente regularizada.

A solução depende da natureza da situação constatada: o requisito material não pode ser constituído posteriormente; eventual falha documental relacionada à comprovação de condição preexistente deverá ser examinada nos limites das regras de diligência previstas no Edital e na legislação aplicável.

Essa interpretação não modifica o item 6.3.18 nem flexibiliza o patrimônio mínimo exigido. Ao contrário, preserva integralmente a exigência material do Edital e, simultaneamente, mantém a possibilidade de aplicação dos mecanismos de diligência que o próprio instrumento convocatório prevê.

DO PROCEDIMENTO PARA EVENTUAL SANEAMENTO OU COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL



O segundo questionamento solicita esclarecimento acerca do procedimento a ser adotado caso seja admitido saneamento ou complementação documental, invocando os princípios do formalismo moderado, razoabilidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa.

O próprio Edital já contém disciplina suficiente para orientar a matéria, não sendo necessária a criação, por meio da resposta ao esclarecimento, de procedimento adicional ou de novas hipóteses de saneamento.

O item 8.2 é especialmente relevante, pois estabelece expressamente que a Comissão de Seleção ou a Autoridade Superior poderá promover diligência em qualquer fase, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para esclarecer dúvidas ou confirmar o teor das declarações solicitadas pelo Edital e das comprovações de qualificação econômico-financeira e qualificação técnica. Portanto, o próprio instrumento convocatório contempla a qualificação econômico-financeira no âmbito das matérias que podem ser objeto de diligência.

A diligência, contudo, não equivale a uma nova oportunidade indistinta para apresentação da documentação exigida. Sua utilização deve respeitar a finalidade prevista no Edital e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Sob essa perspectiva, a Comissão poderá, quando verificar situação que demande esclarecimento, confirmação ou complementação juridicamente admissível, adotar a diligência pertinente, devendo a análise permanecer vinculada ao caso concreto, à natureza da informação faltante ou controvertida e à preservação da substância da condição originalmente existente.

Também não se recomenda que a resposta administrativa estabeleça previamente uma relação fechada de falhas consideradas sanáveis ou insanáveis. Isso poderia criar regra adicional não constante do Edital e, sobretudo, antecipar avaliação que compete à Comissão de Seleção diante dos documentos efetivamente apresentados.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União oferece parâmetro interpretativo relevante. No Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, o TCU distinguiu a criação posterior de uma condição de habilitação da apresentação de documento destinado a comprovar uma condição que já existia quando da apresentação da proposta. Segundo o entendimento do Tribunal, a vedação ao “documento novo” não deve ser interpretada de maneira a impedir, em sede de



diligência, a comprovação de condição preexistente, desde que não haja alteração substancial da situação do participante.

Esse entendimento, entretanto, não deve ser transformado em autorização genérica para complementação de qualquer documento. A própria decisão enfatiza a necessidade de saneamento mediante decisão fundamentada, o que reforça a importância da avaliação concreta pela Comissão.

Portanto, eventual diligência relacionada ao item 6.3.18 deverá observar estritamente as disposições do Edital e da legislação aplicável, preservando tratamento uniforme entre os participantes e sendo devidamente motivada, sem permitir que a diligência seja utilizada para constituir posteriormente requisito econômico-financeiro inexistente no momento juridicamente exigível.

DA POSSIBILIDADE DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR PARA DEMONSTRAR SITUAÇÃO PATRIMONIAL PREEXISTENTE

O terceiro questionamento busca saber se a comprovação do item 6.3.18 ficará limitada à documentação originalmente apresentada ou se poderão ser admitidos documentos complementares destinados a comprovar situação patrimonial já existente na data pertinente.

Como regra, compete à participante apresentar tempestivamente a documentação exigida pelo instrumento convocatório. O Edital é expresso ao estabelecer que não será admitida a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente dos envelopes, ressalvados aqueles apresentados para atendimento de diligência da Comissão nos termos do art. 64.

Logo, a possibilidade de diligência prevista no Edital não elimina o dever originário da participante de instruir adequadamente seu envelope, nem transforma o saneamento em uma segunda oportunidade irrestrita de habilitação.

Por outro lado, também não seria adequado interpretar a vedação de maneira absoluta, pois o próprio item 3.6 contém ressalva expressa às diligências e o item 8.2 autoriza sua realização especificamente para esclarecimento ou confirmação das comprovações econômico-financeiras.



Nesse aspecto, a orientação do TCU no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário é particularmente pertinente: a Corte considerou que a vedação do art. 64 não alcança, necessariamente, documento ausente destinado a comprovar condição que já era atendida pelo participante no momento próprio, diferenciando essa hipótese daquela em que o documento ou fato posterior busca constituir requisito inexistente anteriormente.

Aplicado ao questionamento formulado, isso significa que ***não se deve confundir complementação da prova de uma situação patrimonial preexistente com alteração posterior da própria situação patrimonial.***

Se a entidade não possuía, no momento juridicamente relevante, o Patrimônio Líquido ou Patrimônio Social mínimo de R\$ 22.282.034,20, a diligência não poderá ser utilizada para permitir que esse patrimônio seja posteriormente constituído para fins de atendimento ao Edital.

Diversamente, se a questão disser respeito à comprovação documental de uma situação econômico-financeira já existente, eventual possibilidade de diligência deverá ser apreciada pela Comissão de Seleção à luz do item 3.6, do item 8.2, do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e das demais disposições do Edital, considerando as circunstâncias específicas da documentação apresentada.

CONCLUSÃO

Após análise integral do pedido de esclarecimento, verifica-se que os questionamentos apresentados não evidenciam necessidade de alteração ou retificação do Edital de Chamamento Público nº 001/2026.

O requisito previsto no item 6.3.18 permanece integralmente aplicável, sendo exigida a comprovação de Patrimônio Líquido ou Patrimônio Social mínimo correspondente a 10% do valor líquido estimado para o custeio operacional, no montante de **R\$ 22.282.034,20**. O próprio Edital estabelece as consequências relacionadas ao descumprimento da capacidade econômico-financeira mínima, inclusive quanto à comprovação patrimonial em desconformidade com o referido item.

Ao mesmo tempo, o instrumento convocatório contempla expressamente a realização de diligências, inclusive em matéria de qualificação econômico-financeira. Essa previsão deve



ser interpretada de forma harmoniosa com a vedação à inclusão extemporânea de documentos e com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, eventual diligência não poderá ser utilizada para criar, constituir ou modificar posteriormente uma condição econômico-financeira que não existia no momento pertinente ao procedimento. A diligência possui finalidade de esclarecimento, confirmação ou saneamento nos limites juridicamente admitidos, especialmente quando relacionada à demonstração de situação preexistente, sem alteração substancial da condição da participante.

Não se mostra conveniente, contudo, estabelecer nesta resposta hipóteses abstratas e exaustivas de documentos que serão admitidos ou rejeitados, tampouco antecipar consequências para situações documentais ainda não submetidas à apreciação administrativa. A análise deverá ser realizada pela Comissão de Seleção diante do caso concreto, observando o Edital, a legislação aplicável, a isonomia entre as participantes, o julgamento objetivo e a necessária motivação de suas decisões.

Dessa forma, os questionamentos podem ser considerados esclarecidos com fundamento nas próprias disposições do instrumento convocatório, sem necessidade de alteração do Edital, permanecendo íntegros tanto o requisito econômico-financeiro estabelecido no item 6.3.18 quanto as competências atribuídas à Comissão de Seleção para análise da documentação e eventual realização de diligência nos limites previstos no Edital.

A solução, portanto, preserva simultaneamente a vinculação ao instrumento convocatório, a exigência material de capacidade econômico-financeira, a isonomia entre os participantes e a competência da Comissão de Seleção, sem criar critério novo, flexibilizar requisito ou antecipar julgamento de documentação que ainda será submetida ao procedimento.

Atenciosamente,

**COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA
POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE**

Edital de Chamamento Público nº 001/2026 – 2ª Edição

Secretaria de Estado da Saúde – SESA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

HUDSON BREMENKAMP MIRANDA
PRESIDENTE (61629 - COMISSÃO DE SELEÇÃO)
SESA - SESA - GOVES
assinado em 22/09/2026 11:28:55 -03:00

LISMARLEY DE LIMA SEABRA
MEMBRO (61629 - COMISSÃO DE SELEÇÃO)
SESA - SESA - GOVES
assinado em 22/09/2026 11:19:36 -03:00

MERIAN SOUZA GONCALVES
MEMBRO (61629 - COMISSÃO DE SELEÇÃO)
SESA - SESA - GOVES
assinado em 22/09/2026 11:28:06 -03:00

SALOMÃO LOURENÇO DA SILVA
MEMBRO (61629 - COMISSÃO DE SELEÇÃO)
SESA - SESA - GOVES
assinado em 22/09/2026 11:22:37 -03:00

CLAUDIA RODRIGUES LOPES FERNANDES
MEMBRO (61629 - COMISSÃO DE SELEÇÃO)
SESA - SESA - GOVES
assinado em 22/09/2026 11:14:00 -03:00

LUCIETE GONÇALVES DA SILVA
MEMBRO (61629 - COMISSÃO DE SELEÇÃO)
SESA - SESA - GOVES
assinado em 22/09/2026 11:24:01 -03:00

PATRICIA PITANGA BERTOCCHI
MEMBRO (61629 - COMISSÃO DE SELEÇÃO)
SESA - SESA - GOVES
assinado em 22/09/2026 11:14:36 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 22/09/2026 11:28:56 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por HUDSON BREMENKAMP MIRANDA (PRESIDENTE (61629 - COMISSÃO DE SELEÇÃO) - SESA - SESA - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-K57PXT>